



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Henderson Pinto)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor que os contratos com objeto a ser executado na Amazônia Legal devem internalizar os custos incrementais decorrentes das especificidades relacionadas a logística e clima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 192-A. Os contratos celebrados com base nesta Lei com objeto a ser executado na Amazônia Legal devem internalizar os custos incrementais decorrentes das especificidades relacionadas a logística e clima.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia tem estado no centro dos debates por diferentes motivos nos últimos anos, seja pela urgente necessidade de reduzir os índices de desmatamento, seja pela necessidade de mudar o paradigma de desenvolvimento para que se deixe de pensar em obras de infraestrutura **na Amazônia** para pensar em infraestrutura **para a Amazônia**.

Esse olhar sustentável e inclusivo tem ganhado vulto nos debates, mas ainda esbarra em dificuldades operacionais e burocráticas para ser concretizado. Isso nos traz a responsabilidade de colocar em pauta o “custo amazônico”, que nada mais é do que o incremento nos custos de obras e serviços causado especialmente pelas dificuldades logísticas e pela característica do clima.

Não são raros os casos de dissonância entre os custos e prazos planejados e efetivados, especialmente por não serem consideradas adequadamente no planejamento as particularidades do local. Na Amazônia Legal não podem ser ignorados fatores como o regime pluviométrico, as dificuldades de acesso, a distância das fontes de matéria-prima e insumos, a escassez de mão-de-obra, as doenças tropicais e tantos outros.

Embora seja possível apontar normas infralegais que exijam a regionalização dos custos na orçamentação, é preciso reconhecer que elas não têm sido suficientes para a devida internalização do custo amazônico nas contratações de obras e serviços.

Tem-se como exemplo o caso do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União. O regulamento menciona dois sistemas - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi e Sistema de Custos Referenciais de Obras – Sicro – ambos com mecanismos para regionalização das estimativas de custo.

Ocorre que, mesmo nos contratos celebrados sob a vigência desse decreto, são fartas as obras de infraestrutura na Amazônia atrasadas ou até interrompidas pela subestimativa dos custos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** - MDB/PA

Assim, para que o tema seja colocado como prioridade, entendemos por bem incorporar regra geral com essa temática na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de forma a conferir abrangência e capilaridade necessária em todos os setores.

É com esse propósito, de aprimorar a estruturação de projetos e serviços na Amazônia Legal, conferindo mais previsibilidade de prazos e custos, que apresentamos este projeto e pedimos o apoio aos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023

Henderson Pinto
Deputado Federal
MDB/PA

Apresentação: 10/08/2023 14:56:33.410 - MESA

PL n.3881/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238095520890>

Câmara dos Deputados, Anexo IV, 6º andar, gabinete 625 - Brasília - DF - CEP: 70.160-900 - Tel.: (61) 3215-5625

